



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.408 - BA (2016/0116742-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOÃO PASSOS (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada como garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta delitiva, diante das ameaças de morte proferidas contra a vítima, através de arma branca (facão) o que demonstra a periculosidade do agente. Ademais, não demonstrou a comprovação de que reside no distrito da culpa.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.408 - BA (2016/0116742-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOÃO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **JOÃO PASSOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. INFRAÇÃO GRAVE, DE ELEVADA REPERCUSSÃO SOCIAL E CUJO *MODUS OPERANDI* EVIDENCIA A ARTICULAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA, POIS, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

I - O Paciente foi preso e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

II - Constata-se, *in casu*, que o MM Juiz *a quo*, ao proferir a decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em Prisão Preventiva, fundamentou com base no art. 312 do CPP, tendo em vista a necessidade da decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública, levando-se em consideração os motivos concretos e ensejadores da medida cautelar, quais sejam, a prova da materialidade e autoria delitiva.

III- Parecer Ministerial pela denegação da ordem, manifestando-se da seguinte forma: "(...) Restaram devidamente preenchidos os requisitos elencados no art. 312 do Código Processual Penal, no que concerne à prova de existência do crime e indício suficiente acerca de sua autoria. Além disso, também restou inequívoca a presença de ao menos um de seus requisitos alternativos, qual seja; a garantia da ordem pública.

(...) Noutro giro, vale ressaltar que, consoante os informes judiciais adunados, restou designada audiência de instrução e julgamento do feito para o dia 12/01/2016, estando o processo seguindo o seu curso regular." (Fls. 44-45)

IV - ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fls. 56-57)

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante (prisão convertida em preventiva) e denunciado por suposta infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP (e-STJ, fls. 18-20).

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, o recorrente alega, em síntese, ausência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, nos moldes do art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 70-86).

Ao final, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja expedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alvará de soltura.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 97).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 108-129).

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 133-138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.408 - BA (2016/0116742-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOÃO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA E PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada como garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciada a partir do *modus operandi* da conduta delitiva, diante das ameaças de morte proferidas contra a vítima, através de arma branca (facão) o que demonstra a periculosidade do agente. Ademais, não demonstrou a comprovação de que reside no distrito da culpa.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente, por meio deste recurso ordinário em *habeas corpus*, o reconhecimento da ausência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, nos moldes do art. 312 do CPP.

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, nos seguintes termos:

"[...]"

A Decisão que determinou a segregação cautelar registra:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A prova da materialidade delitiva está consubstanciada nos documentos já carreados aos autos pela Autoridade Policial, constatando-se suposta prática de crime de roubo em concurso de pessoas, o que é ratificado pelo depoimento das testemunhas e vítimas e auto de exibição e apreensão às fls. 9 e 19.

São fortes os indícios da autoria delitiva, pois as vítimas declararam ter sido roubadas por dois indivíduos, no vale de Nazaré, às 22:30 min. Do dia 25.08.2015. Quando as vítimas seguiam para o ponto de Ônibus, cada indivíduo, armado com um facão, disse, em tom de ameaça: 'PASSA O CELULAR RÁPIDO, SENÃO MATO VOCÊS', sendo em seguida, os flagranteados presos pela polícia e encontrados os objetos das vítimas e os dois facões, ambos com as lâminas enferrujadas.'

Assim, tem-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida perpetrada, quais sejam, a materialidade delitiva, indícios de autoria e a necessidade de segregação cautelar, face a periculosidade do Paciente na companhia do corréu e a forma de como foi executada o delito - grave ameaça, apontando um facão para as vítimas.

Por outro lado, impede salientar que segundo consta dos autos, o acusado não possui residência fixa, o que dificultaria a sua localização para intimação de futuros atos processuais.

[...]" (e-STJ, fls. 56-62).

Como se vê, a medida extrema encontra-se devidamente embasada nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, revelando-se imprescindível para garantir a ordem pública, evidenciada a partir do *modus operandi* de sua conduta. Ademais, consta ainda dos autos, ausência de comprovação de residência fixa por parte do recorrente.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade apta a justificar a sua revogação.

Neste sentido:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. O alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal não foi objeto de impugnação nem de decisão no Tribunal estadual.

2. A manutenção da prisão preventiva do ora recorrente tem amparo na garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta da ação delituosa e dos agentes, revelada, sobretudo, pelo *modus operandi* adotado na empreitada criminosa.

3. Não se pode olvidar, ademais, que o recorrente é contumaz na prática de condutas delitivas - possui uma condenação irrecorrível pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, além de estar sendo processado pelo cometimento de mais um delito de roubo, dois crimes de corrupção de menores e pelo delito previsto no art. 278 do Código Penal.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(RHC 78.454/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA IDOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo *modus operandi* empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante violência física aplicada contra vítima idosa, de 75 anos de idade, a qual veio ao chão após receber um tapa no rosto, tendo seus pertences subtraídos) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por possuir diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido."

(RHC 72.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0116742-7

RHC 70.408 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00226085520158050000 226085520158050000 5541919520158050001

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOÃO PASSOS (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: FABIO ALVES DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.